



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10840.000611/2005-32
Recurso nº 170.495 Voluntário
Acórdão nº **2802-00.597 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 01 de dezembro de 2010
Matéria IRPF
Recorrente WILLIAN RUSSO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2002

IRPF. ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE. LAUDO PERICIAL.

Se o laudo médico pericial apresentado já indicava a data de início do mal de que o contribuinte é portador, sendo tal informação reforçada por outro laudo médico apresentado em processo judicial e juntado aos autos em sede de recurso voluntário, deve ser reconhecido o direito à isenção do Recorrente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Francisco Assis de Oliveira Júnior - Presidente da 2ª. Câmara da 2ª. Seção do CARF – Portaria MF nº 256, de 22/06/2009, que aprovou o Regimento Interno do CARF, Anexo II, art. 18, XX

(assinado digitalmente)

SIDNEY FERRO BARROS - Relator.

EDITADO EM: 30/06/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Cláudio Duarte Cardoso, Ana Paula Locoselli Erichsen, Lúcia Reiko Sakae, Carlos Nogueira Nicácio, Sidney Ferro Barros e Valéria Pestana Marques (Presidente).

Relatório

Peço vênha para transcrever o quanto já relatado pela decisão de primeira instância, de fls. 27/30:

“Trata-se do auto de infração de fls.3110 emitido em face do contribuinte acima identificado decorrente da revisão de sua declaração de ajuste referente ao exercício de 2002, ano-calendário de 2001, tendo sido alterados os valores das seguintes linhas: Total dos rendimentos tributáveis para R\$.37.671,63; Desconto simplificado para R\$.7.534,32 e Rendimentos isentos e não-tributáveis para R\$.30.407,13.

Em consequência foi constituído o seguinte crédito tributário objeto destes autos:

Imposto R\$.3.213,84

Multa de ofício R\$.2.410,38

Juros de mora até 09/2004 R\$.1,418,58

Total do CT R\$.7.042,80

Segundo o auto de infração houve omissão de rendimentos tributáveis tendo em vista que não foi aceito pela fiscalização o laudo médico apresentado pelo contribuinte com base no qual o contribuinte alegava tratar-se rendimentos isentos e não-tributáveis.

Inconformado, protocolizou manifestação de inconformidade de fls.1/2 na qual alega em resumo que apresentou declaração retificadora referente aos anos-calendários de 1999 a 2003 por ser portador de moléstia grave desde 1988 e que apresentou Relatório Médico fornecido pelo Instituto do Coração da USP onde consta que em 11/09/1988, foi submetido a urna revascularização do miocárdio em razão de infarto agudo do miocárdio e que agora está apresentando Laudo médico pericial fornecido pela Secretaria do Estado da Saúde.”

A decisão recorrida, contudo, manteve a exigência, concluindo, segundo ementa posta:

“Inaceitável o Laudo médico pericial apresentado, em razão de não constar dele a data em que a doença foi diagnosticada e não estar fixado o prazo de validade do mesmo, como devido, haja vista que segundo o mesmo laudo a moléstia está sob controle.”

Às fls. 34/49, se vê o recurso voluntário, por meio do qual o interessado traz as seguintes razões:

- a) que em outro processo administrativo, de nº 10840.001959/2004-66 também discutiu sua condição

de isento. Em razão da improcedência do pedido administrativo, restou distribuída ação anulatória de débito sob nº 2006.63.02.000037-2 em trâmite perante o Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto;

- b) em tal processo judicial foi elaborado, por ordem judicial, o competente laudo médico pericial, reconhecendo taxativamente a moléstia de que é portador o Recorrente e a respectiva isenção (fls.52/59);
- c) que, desse modo, foi integralmente cumprida a exigência para o reconhecimento da isenção, de vez que foi apresentado laudo pericial assinado por profissional vinculado ao SUS e agora complementado pelo laudo pericial obtido junto ao Fórum Federal;
- d) que é indevida a exigência dos juros SELIC;
- e) que a multa imposta é confiscatória.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Sidney Ferro Barros

Não verifico nos autos a data na qual foi protocolizado o recurso voluntário. Tomo-o, contudo, por tempestivo, pois a aparente falha no preparo do processo não pode obstaculizar o direito do contribuinte de ver seu apelo conhecido.

De plano, em face de haver notícias nos autos sobre a existência de ação anulatória, consigno que não verifico concomitância quanto à matéria objeto deste processo administrativo. A uma, pelo fato de a causa de pedir de tal ação estar a esta restrita. A duas, porque sequer concluo ser, mesmo, a mesma matéria.

O laudo considerado impróprio a comprovar a isenção pela decisão de primeira instância está nas fls. 21 e 22.

A razão da não-aceitação foi, segundo o julgado *a quo*, o fato de aquele laudo não identificar de forma clara e taxativa a data em que o mal foi contraído.

A meu ver, com a devida vênia e máximo respeito ao pensar da Turma Julgadora de primeira instância, excesso de rigor.

Leia-se o que consta do laudo, que transcrevo parcialmente:

“Diagnóstico Expresso da Doença:

Doença arterial coronariana.

A doença redundou em obstrução arterial tendo como consequência Infarto Agudo do Miocárdio — CID 1-21, que levou o requerente à intervenção cirúrgica em 11 de setembro de 1988.

Cirurgia realizada: Revascularização do miocárdio através de toracotomia e implantação de ponte mamária.

Data da intervenção: 11 de setembro de 1988

Estágio Clínico da Doença: Paciente portador de cardiopatia grave, clinicamente compensado em uso de medicação específica (isocar + AAS 100 mg), fazendo acompanhamento cardiológico sistemático e exames laboratoriais.”

Não me parece haver dúvidas de que a data em que a moléstia foi contraída deve ser tida como, no mínimo, setembro de 1988. Isto, a meu ver, é de bom senso mediano e deflui da sequência em que os dados são apresentados no laudo oficial.

E, para espantar eventuais dúvidas que ainda permanecessem, considero bastante o laudo ora acostado (fls. 52/59) que, na resposta ao item 15 (fl. 57), confirma que a data de início da moléstia incapacitante é, mesmo, 11/09/1988.

Desse modo, não vejo a lacuna levantada na decisão de primeira instância e, assim, considero cumpridos inclusive os requisitos gerais da IN SRF 15/2001, art. 5º.

Aduzo, por fim, que o fato de o mal estar sob controle não afasta *in casu* o direito à isenção, pois, a meu ver, “estar sob controle” não significa recuperação da capacidade laborativa. Ademais, as restrições todas a que está sujeito o contribuinte constam devidamente detalhadas no laudo de fls. 52/59, que, em resposta ao item 18, letras “b” e “c”, assim se expressa:

“18 Admitindo-se que o examinado seja, na verdade, portador de incapacidade diagnosticada, indaga-se:

a) Qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?

Seus sintomas podem ser minorizados com o uso de medicamentos, uma vez que a lesão já foi tratada cirurgicamente com desobstrução total do quadro.

b) Em caso positivo a incapacidade é total ou parcial?

• Total.

e) Trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação?

Permanente.

d) Esta o autor incapacitado para o exercício de qualquer atividade? Ou ele tem condições de exercer atividades que exija menos esforço físico?

Pode exercer atividades do dia a dia com menos esforço, sem sobrecarga de pesos e esforços em geral. Vides - conclusão.”

Por isso, dou provimento ao recurso.

É o meu voto.

Sidney Ferro Barros - Relator

Processo nº 10840.000611/2005-32
Acórdão n.º **2802-00.597**

S2-TE02
Fl. 3



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA JUNIOR em 30/06/2011 17:11:46.

Documento autenticado digitalmente por FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA JUNIOR em 30/06/2011.

Documento assinado digitalmente por: SIDNEY FERRO BARROS em 26/07/2011 e FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA JUNIOR em 30/06/2011.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 09/10/2019.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP09.1019.15168.WKHM

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

E1FEA0CCF7B4CA696B5CF1F4070CDE3FBB362E8C